

## OS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95 PARA A SOCIEDADE: NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Diovano de Souza  
Jonathan Miguel Graebin

### Resumo

A Lei 9.099/95 trouxe os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dos quais tem competência para conciliar, julgar e processar as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, com base nos antecedentes e como decorreu a conduta do agente. Baseados nos princípios norteadores que tornam este processo célere, simples e acessível a qualquer cidadão que cumprir seus requisitos. O presente artigo tratará sobre os Juizados Especiais Criminais seus princípios, as medidas despenalizadoras existentes e as impossibilidades de sua aplicação no processo, este estudo foi baseado em artigos científicos, livros, códigos, leis e monografias que tratam do assunto.

Palavras-chave: Celeridade. Economia Processual. Juizados Especiais Criminais. Medidas Despenalizadoras.

### 1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Criminais são órgãos que tem por competência tratar sobre a conciliação, julgamento e processo das infrações de menor potencial ofensivo, baseado nos princípios da Oralidade, simplicidade, informalidade, Economia Processual e Celeridade Processual.

Mas levando em consideração os dias atuais, será mesmo que esta lei possui a mesma efetividade quando tratamos sobre a desburocratização dos processos e no descongestionamento do judiciário Brasileiro?

Tendo em vista que um dos principais fatores da Lei 9.099/95 é prover a celeridade e evitar que o indivíduo enfrente um rigoroso sistema que pela

maioria das vezes agora, com a lei, pode ser contornado para uma solução menos "dolorosa".

Portanto, com esta lei é possível que o cidadão que cometer um crime ou uma contravenção, cujas penas sejam adequadas para este caso, saia do próprio local do delito com data e hora certa para comparecer em juízo a sua respectiva comarca, em uma audiência que tratará de seu caso.

Este artigo buscou discorrer sucintamente sobre a Lei 9.099/95 e os benefícios que a mesma traz para o cidadão de bem que cometeu algum deslize e possui bons antecedentes, em especial, no âmbito do Juizado Especial Criminal, tendo sido baseado em artigos científicos, livros, códigos, leis e monografias relacionadas ao assunto.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Os Juizados Especiais Criminais

De acordo com CASTRO (2019), "Os juizados Especiais Criminais, são órgãos da justiça ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência".

Deste modo, o sistema dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) são utilizados para infrações penais de menor potencial ofensivo, que serão providos por juízes togados ou togados e leigos, como prevista no artigo 98, I da constituição: (CASTRO, 2019)

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

Também pode-se observar como nos diz FAVERI, 2018 "que um dos principais objetivos da Lei dos Juizados Especiais é desburocratizar o processo

penal, fazendo com que a justiça criminal seja mais célere, bem como evitar que o “suposto autor” enfrente um processo criminal”.

Como afirma CASTRO (2019), "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo; as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.

Entretanto, a proposta não será admitida se ficar comprovado que o requerente tenha sido autor de infração penal da qual tenha sido condenado em sentença definitiva à pena privativa de liberdade, também, ter sido o agente já beneficiado no prazo de cinco anos, pela aplicação da pena restritiva ou multa, e que, caso seus antecedentes, sua conduta social e a personalidade do agente, motivos e circunstâncias não indicarem ser necessária e suficientes para adoção da medida. (CASTRO, 2019)

## 2.2 Princípios da Lei 9.099/95

Sancionada em 26 de setembro de 1995, a lei tem objetivos e princípios previstos em seu Art. 62, sendo eles: Oralidade, simplicidade, informalidade, Economia Processual e Celeridade Processual. Esta lei traz medidas despenalizadoras ou suspensivas do prosseguimento da ação penal, a depender do histórico e dos antecedentes de cada indivíduo no processo.

Os princípios e objetivos dos Juizados Especiais estão descritos no artigo 62 da Lei 9.099/95:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

### 2.2.1 Oralidade

Segundo Piske (2012) a oralidade "promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio" também "tendo ainda como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz"

Atráves do princípio do imediatismo é que o juiz vai entrar em contato imediato com as partes e proceder a coleta de todas as provas, propondo a conciliação e expondo as questões controvertidas da lide. (PISKE, 2012)

### 2.2.2 Simplicidade e Informalidade

Como afirma Piske (2012) sobre os princípios da simplicidade e da informalidade "revelam a nova faze desburocratizadora da Justiça Especial. Pela adoção destes princípios pretende-se, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir o tanto quanto possível a massa dos materiais que estão juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico.

### 2.2.3 Economia processual e celeridade

Quando se fala em economia processual, deve-se escolher a menos onerosa às partes e ao Estado, portanto, evitando repetições inconsequentes de atos procedimentais desnecessários ao processo. (PISKE, 2012)

### 2.3 Medidas despenalizadoras e impossibilidades da Lei 9.099/95

De acordo com Gurgel (2018) "não haveria razão para o Estado adotar os mesmos métodos na apuração das infrações de menor potencial ofensivo que os adotados para tratar os crimes de alto grau de lesividade à sociedade. Portanto, foram criadas as chamadas medidas despenalizadoras, que, na realidade, representam variados tipos de acordo, para que, de uma forma menos onerosa para o Estado, bem como para as partes, se chegar a uma solução civil e criminal para o fato".

Estes institutos compreendem a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. A composição civil consiste em acordos de natureza civil, como reparação de danos morais e materiais entre vítima e suposto autor. A transação penal se concretiza entre o suposto autor do fato e o ministério público, anterior ao processo, justamente para que não seja necessária sua instauração, quando homologada pelo juiz, acarretará a extinção da punibilidade, desde que o beneficiado cumpra o que foi acordado, segundo orientação do juiz. (GURGEL, 2018)

E finalmente a suspensão condicional do processo, que é a única possível quando já iniciado o processo, os pressupostos que o autorizam se encontram no artigo 89, da Lei 9.099/95, nos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que o acusado não tenha sido processado ou condenado por outro crime, presentes os demais requisitos

que autorizam a suspensão condicional da pena. Caso o réu aceite a proposta apresentada pelo ministério público, o processo ficará suspenso de 2 a 4 anos, chamado período de prova, durante este período o réu deverá cumprir os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º da Lei 9.099/95: (GURGEL, 2018)

Entre esses requisitos, se encontram a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; a proibição de freqüentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Dentre essas, o juiz ainda pode especificar outras condições convenientes para cada acusado. (GURGEL, 2018)

### 3 CONCLUSÃO

O presente artigo apresentou de forma clara e concisa a Lei 9.099/95, em especial o Juizado Especial Criminal e as possíveis formas de se resolver pequenos delitos, e como é possível substituí-los por penas mais brandas, não os tratando como um crime grave. Para isso, tudo depende da conduta e dos antecedentes criminais do agente que requerer o benefício, esta é uma forma clara da lei ajudando o cidadão de bem.

Para concluir, é importante salientar que os Juizados Especiais Criminais trouxeram um grande avanço à desburocratização dos processos e ao descongestionamento do judiciário Brasileiro, pois o mesmo nos dias atuais, torna o processo muito mais célere e acessível ao cidadão, resolvendo-o em muitos casos sem iniciar um litigioso processo no sistema penal convencional, o qual poderia ser demorado e sem a resolução satisfatória e desejada pelas partes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF, 1995.

CASTRO, Wilza - Carreiras Policiais - Vol. 2. Cascavel Editora Alfacon, 2019

FAVERI, F. C. W. Juizado Especial Criminal e suas características. Abril 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65359/juizado-especial-criminal-e-suas-caracteristicas>>. Acesso em: 26 abr de 2021.

GURGEL, Sergio Ricardo do Amaral. Medidas Despenalizadoras. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/562763911/medidas-despenalizadoras>> Acesso em: 25 abr 2021.

PISKE, O. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. 2012. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-orienta-piske](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiz-orienta-piske)>. Acesso em: 25 abr 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Diovano de Souza. Acadêmico do Curso de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: diovanosouza380@gmail.com  
Jonathan Miguel Graebin. Acadêmico do Curso de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: jonkarott@gmail.com